



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13837.001048/2010-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.603 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CARMEN SILVIA SANCHES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. DATA EM QUE A DOENÇA FOR CONTRAÍDA QUANDO IDENTIFICADA NO LAUDO OU PARECER MÉDICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Retornou o processo para exame do acórdão proferido por esta 20ª Turma, em virtude de, conforme suscitado no Despacho de fls. 23, ter ocorrido lapso manifesto na Conclusão do voto, onde constou indevidamente a palavra PARCIAL, o que ora se corrige por este acórdão.

Em procedimento de revisão de declaração levado a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 10/13 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, a qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	2.949,76
Multa de Ofício (passível de redução)	2.212,32
Juros de Mora (cálculo válido até 30/11/2010)	781,09
Valor do Crédito Tributário Apurado	5.943,12

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Fonte Pagadora	Rendimento recebido (R\$)	Rendimento Declarado (R\$)	Rendimento Omitido (R\$)	IRRF s/ Omissão (R\$)
46.379.400/0001-50	12.625,02	0,00	12.625,02	82,37

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; arts. 43 e 45 do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 04/07, alegando que está comprovada a sua condição de aposentada do Governo do Estado de São Paulo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO

Inexatidão material devida a lapso manifesto nele existente, corrige-se mediante novo acórdão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Cabível a apuração de omissão de rendimentos recebidos a título proventos de aposentadoria quando o contribuinte não é maior de 65 anos ou portador de moléstia grave

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.603 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13837.001048/2010-24

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário seria ***a omissão dos rendimentos recebidos de São Paulo Governo do Estado, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 12.625,02.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria***, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. ***Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:***

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de ***pensão***, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os **rendimentos sejam provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão**; b) que a **moléstia grave seja comprovada por laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, o recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, **contracheques** em sede de impugnação (e-fls. 4/7).

A decisão anterior, registrou as seguintes considerações (e-fls. 21) para fundamentar o não provimento do pedido:

A impugnante comprova sua condição de aposentada do Governo do Estado de São Paulo com os documentos que apresenta, mas, em se tratando de proventos de aposentadoria, os mesmos somente são isentos do imposto de renda nas condições previstas nos incisos XXXIII (aposentadoria por moléstia grave) e XXXIV (proventos e pensões de maiores de 65 anos) do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o que não se verifica no caso concreto (contribuinte com menos de 65 anos e não portador de moléstia grave), de modo que mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Com a peça recursiva, o sujeito passivo apresentou demonstrativos de pagamentos e laudos médicos periciais (e-fls. 34/38).

Pois bem!

Avaliando estes documentos, notamos que os mesmos atestam que a recorrente **é portadora de moléstia grave descrita no rol do inciso XIV, do artigo 6º da lei nº 7.713/88.**

Vê-se, também, estes **indicam de forma expressa, que o início da moléstia foi em junho de 2006.**

Assim, entendo que a recorrente fazia jus ao direito isentivo, durante o ano de 2007, portanto **voto pelo deferimento do pedido recursal.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **logra êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura